



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO**

**PROPOSITOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFANCIA E JUVENTUDE**

### **JUSTIFICATIVA**

A Recomendação ora apresentada faz necessária para que o Ministério Público nacional confira prioridade absoluta, maior celeridade e efetividade nas investigações, denúncias e acompanhamento de julgamento dos crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

Em outubro de 2012, foi pactuada a Carta de Estratégias em Defesa da Proteção Integral Adolescentes, por diversos do Poder Executivo e os atores do Sistema de Justiça, dentre eles o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Matriz 02 da referida Carta de Estratégias, se refere à Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual e outras Formas de Violência contra Crianças e Adolescentes, e busca articular esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e aos adolescentes o direito ao desenvolvimento livre de todas as formas de violências.

As crianças e adolescentes têm, dentre outros, o direito à inviolabilidade de sua integridade física, moral e psíquica, devendo ser tratados com respeito e dignidade, bem como colocados a salvo de qualquer tratamento violento, vexatório ou constrangedor (cf. arts. 5º, 17, 18 e 53, inciso II, todos da Lei nº 8069/90).



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por tais motivos, e por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal, o procedimento investigatório a ser instaurado para apuração de crimes contra crianças e adolescentes deve receber a mais absoluta prioridade de tramitação e conclusão.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Recomendação ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando a sua importância para maior eficiência das atividades exercidas pelos membros do Ministério Público brasileiro na proteção à criança e ao adolescente.

Brasília, 28 de abril de 2015.

**Conselheiro WALTER de AGRA Júnior**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO nº.\_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

**Dispõe sobre a necessidade de conferir maior celeridade e efetividade nas investigações, denúncias e acompanhamento das ações penais pela prática dos crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** ser tarefa institucional privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Carta de Estratégias em Defesa da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, documento pactuado em outubro de 2012 por diversos órgãos do Poder Executivo e os atores do Sistema de Justiça, dentre eles o Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a Matriz 02 da Carta de Estratégias que se refere à Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual e outras Formas de Violência contra Crianças e Adolescentes, e busca articular esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e aos adolescentes o direito ao desenvolvimento livre de todas as formas de violência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de todas as formas de violência, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas,



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que por força do disposto no art. 144, inciso IV c/c §4º, da Constituição Federal, a apuração de crimes praticados contra crianças e adolescentes é de responsabilidade da polícia judiciária, sem prejuízo da possibilidade de instauração, pelo Ministério Público, de procedimento próprio, destinado à coleta dos elementos necessários ao desempenho de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** que a apuração de crimes contra crianças e adolescentes, em especial quando envolvem violência sexual, demandam uma abordagem especializada e interdisciplinar, tanto na coleta de provas relativas à autoria e materialidade da infração, como para evitar que seja a criança ou adolescente submetida a uma situação vexatória ou constrangedora perante os responsáveis pela investigação;

**CONSIDERANDO** que, para evitar a ocorrência de tal situação e permitir a adequada apuração dos fatos e a responsabilização do agente, é fundamental que o Ministério Público cobre e acompanhe dos órgãos de investigação policial cautelas nas investigações e abordagens, e para que contem com o apoio de profissionais de outras áreas, de modo a evitar a revitimização da criança ou adolescente, com a oitiva cuidadosa, com realização dos exames periciais realizados de forma diferenciada e reservada, procurando-se preservar ao máximo a integridade psíquica e emocional daqueles, em observância ao disposto nos arts. 17 e 18, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que crianças e adolescentes têm, dentre outros, o direito à inviolabilidade de sua integridade física, moral e psíquica, devendo ser tratados com respeito e dignidade, bem como colocados a salvo de qualquer tratamento violento, vexatório ou constrangedor (cf. arts. 5º, 17, 18 e 53, inciso II, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal, o procedimento investigatório a ser instaurado para apuração de crimes contra crianças e adolescente deve receber a mais absoluta prioridade de tramitação e conclusão;



**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os Ministérios Públicos da União e dos Estados, dentro do limite de suas atribuições, deverão realizar levantamento estatístico sobre Boletins de Ocorrência, Inquéritos Policiais e Ações Penais para a priorização absoluta das investigações, fiscalizações de procedimentos e ações que envolvam crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

**Art. 2º.** Recomendar aos Membros do Ministério Público com atribuições de controle externo da atividade policial que deem prioridade na averiguação dos Boletins de Ocorrência e *notitia criminis* que tratem de crimes relacionados ao abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes, os quais devem, ainda, com apoio da respectiva Administração Superior do Ministério Público realizar diagnóstico das eventuais causas de não investigação desses crimes.

**Art. 3º.** Recomendar aos Membros do Ministério Público com atribuições criminais que deem prioridade absoluta na apuração de inquéritos policiais que tratem de crimes relacionados ao abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

**Art. 4º.** Recomendar que o Ministério Público zele para que, quando necessário o decreto da prisão temporária ou preventiva, bem como afastamento do agressor da moradia comum (cf. art. 130 da Lei 8.069/90), ou o afastamento da vítima do convívio familiar, sejam colhidos, se necessário com o apoio do Conselho Tutelar e outros órgãos, os elementos de convicção correspondentes, com imediata representação ao Ministério Público, para a tomada de todas as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 5º.** Recomendar aos Membros do Ministério Público com atribuições criminais que deem prioridade absoluta no acompanhamento das ações penais que tratem de crimes relacionados ao abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes.

**Art. 6º.** Recomendar que os Membros do Ministério Público realizem ações preventivas junto às escolas e unidades de saúde existentes no município, de modo a orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita de



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

crimes contra crianças e adolescentes, *ex vi*, do disposto nos arts. 13, 56, inciso I e 245, todos da Lei 8.069/90.

**Art. 7º.** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.